



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº 1/979/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201317332  
AUTUADO: SENHORA SANTANA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME.  
END: RODOVIA CE 384 KM 29 SN – UMBURANAS – MAURITI – CE.  
CGF Nº 06 600580-9 CNPJ Nº 12550961/0001-59

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS.** Ação fiscal denunciando a falta de lançamento de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, também não lançadas na contabilidade do infrator. Violação ao disposto no art. 269, 276-A, 276-E, 276-H e 276-G, do Dec. Nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “G”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Autuada revel.

**JULGAMENTO Nº 3087/2014.**

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Analisada consulta de conta corrente SPED – Sistema Público Escrituração Digital, exercício 2013, constatamos falta de escrituração das notas fiscais 48635 fornecedor Dresser Ind. e Com. Ltda e 6948 fornecedor Arxo Ind. Brasil”.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, G, da Lei nº 12.670/96.

JULG. Nº 3087/14

Nas Informações Complementares, o agente do Fisco relata que após análise da documentação apresentada, constatou através das informações repassadas ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital que o contribuinte efetuou compras de mercadorias do emitente DRESSER IND. E COM. LTDA, no valor de R\$ 30.990,55 através da Nota Fiscal nº 48635 e do emitente ARZO IND. BRASIL no valor de R\$ 26.657,00 através da Nota Fiscal nº 6948, mas não escriturou no livro fiscal próprio de entradas nem informou na DIEF/SPED remetida à SEFAZ, conforme determina a legislação.

Assinala que a citada infração encontra-se prevista no art. 123, inciso III, g, da Lei Estadual nº 12.670/97, e atribui uma multa equivalente a R\$ 5.368,18.

Instruem os autos às fls. 04 a 17, o Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32567, o Termo de Intimação nº 2013.33696, o Aviso de Recebimento - AR referente ao Termo de Intimação, a Consulta de Conta Corrente, as cópias das notas fiscais de entradas interestaduais nºs 48635 e 6948, a Consulta Resultado dos Registros de Passagem, a cópia de Documento Estadual de Arrecadação – DAE 10, a Consulta Controle da Ação Fiscal, o Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.00425 e o Aviso de Recebimento - AR referente ao Auto de Infração.

O feito correu à revelia.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Versa a peça inicial sobre a falta de escrituração de notas fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos meses de maio e agosto de 2013.

De antemão, verifico que a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina.

Sobre o mérito da lide, consta que o agente do Fisco ao analisar a documentação apresentada pelo contribuinte e as informações repassadas através do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital detectou a aquisição de mercadorias junto à empresa DRESSER IND. E COM. LTDA através da Nota Fiscal nº 48635 no valor de R\$ 30.990,55 e ao emitente ARXO IND. BRASIL através da Nota Fiscal nº 6948 no valor de R\$ 26.657,00, porém, não escriturou os aludidos documentos fiscais no livro fiscal próprio de entradas nem informou na DIEF/SPED remetida à SEFAZ.

Convém lembrar que a Escrituração Fiscal Digital - EFD foi instituída através do Dec. Nº 29.041, de 26.10.2007, para os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de recolhimento, usuários ou não de PED.

Cabe assinalar que o registro das operações de entrada de mercadorias mediante a Escrituração Fiscal Digital – EFD constitui uma obrigação tributária acessória de grande importância pois permite ao Fisco Estadual exercer o controle, o acompanhamento, bem como a fiscalização das operações ou prestações realizadas pelo contribuinte.

O art. 276-A, § 1º, do Dec. Nº 24.569/97 dispõe que: “A Escrituração Fiscal Digital – EFD constitui-se em um conjunto de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital”.

Outrossim, o art. 276-E, do precitado decreto estadual estabelece que “o arquivo digital conterà as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 15 do mês subseqüente ao período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB”.

Já o art. 276-H do Regulamento do ICMS determina que: “o contribuinte está obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco, independentemente de regras específicas de validação de conteúdo de registros ou de campos.”

A regra ínsita no art. 276-G, do citado Regulamento do ICMS dispõe que:

“Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

**I – Registro de Entradas;**

II – Registro de Saídas;

III – Registro de Inventário;

IV – Registro de Apuração do ICMS.”

Por conseguinte, a conduta omissiva praticada pela autuada também violou as disposições legais contidas no art. 269, do Dec. Nº 24.569/97, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, que estabelece multa equivalente a uma vez o valor do imposto, in verbis:

“Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração.

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) Ufir, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento”.

Portanto, considerando que imposto destacado nas notas fiscais acima citadas perfaz o valor de R\$ 5.368,18 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), a multa lançada no presente auto de infração foi equivalente ao mencionado valor.

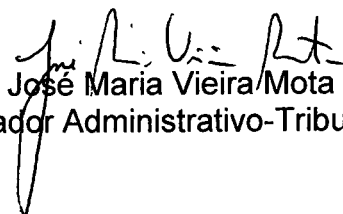
#### DECISÃO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de infração, devendo o contribuinte ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, o crédito tributário no valor de R\$ 5.368,18 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), com os devidos acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo para o Conselho de Recursos Tributários.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**M U L T A = R\$ 5.368,18**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2014.

  
José Maria Vieira Mota  
Julgador Administrativo-Tributário